

comum, sem a devida Licença do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico nº 5822/2011, nos termos que dispõe o **art. 93 e 94 da Lei Estadual nº 5.887/1995, as condutas discriminadas no art. 118, incisos I e VI, da mesma Lei, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, art. 66 do decreto federal nº 6514/2008 e Resolução Conama 237/1997**, aplicou a penalidade de **MULTA SIMPLES**, no valor de **1.000 UPF's**, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos **arts. 115; 119 II; 120, I e 122, I**, todos da Lei Instituidora da Política do Meio Ambiente. Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer **redução de 20% (vinte por cento)**, caso seja efetivado o pagamento no prazo de **5 (cinco)** dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no **acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia**, calculando cumulativamente sobre o valor do débito e sua **imediata inscrição em Dívida Ativa**, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de **parcelamento da multa** imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08. O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

NOTIFICAÇÃO Nº 35190/ CONJUR/13/04/2012
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 371686

À
ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES NOVA ALIANÇA - APRONA
ENDEREÇO: RUA 25 DE DEZEMBRO N 140 – JARDIM ALVORADA
CEP: SEM CEP TUCURUI-PA
Pelo presente instrumento, fica **APRONA – ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DE NOVA ALIANÇA, CNPJ nº 04.852.421/0001-00**, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 35830/2010, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 3220/2010, por estar exercendo atividade de Plano de Manjo Florestal Sustentável, sem a devida Licença do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico nº 5233/2011, nos termos que dispõe o **art. 43, do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98**, aplicou a penalidade de **MULTA SIMPLES**, no valor de **5.000 UPF's**, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos **arts. 115; 119, II; 120, I e §2º; 122, I**, todos da Lei Estadual nº 5.887/95. Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer **redução de 20% (vinte por cento)**, caso seja efetivado o pagamento no prazo de **5 (cinco)** dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no **acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia**, calculando cumulativamente sobre o valor do débito e sua **imediata inscrição em Dívida Ativa**, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de **parcelamento da multa** imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

NOTIFICAÇÃO Nº 35183/ CONJUR/13/04/2012
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 371690

À
JOSE IRANIR ALVES
ENDEREÇO: TRAV. LOMAS VALENTINAS, Nº 2585, MARCO
CEP: 66095-770 BELÉM-PA
Pelo presente instrumento, fica **JOSÉ IRANIR ALVES, CPF nº 045.355.452-00**, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 35861/2010, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 2944/2010 - GEFLOR, por estar exercendo atividade de Plano de Manejo Florestal, sem a devida Licença do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico nº 4515/2011, nos termos que dispõe o **art. 118, incisos I e VI da Lei 5.887/95, contrariando o art. 70 da Lei nº 9.605/98, em consonância com o art. 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008**, aplicou a penalidade de **MULTA SIMPLES**, no valor de **12.000 (Doze Mil) UPF's**, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos **arts. 115; 119 II; 120 II; 122 II; e art. 131 IV, art. 132 IV**, todos da Lei Instituidora da Política do Meio Ambiente. Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer **redução de 20% (vinte por cento)**, caso seja efetivado o pagamento no prazo de **5 (cinco)** dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no **acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia**, calculando cumulativamente sobre o valor do débito e sua **imediata inscrição em Dívida Ativa**, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de **parcelamento da multa** imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08. O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

NOTIFICAÇÃO Nº 35177/ CONJUR/13/04/2012
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 371692

À
MANOEL DA CONCEIÇÃO MARTINS DA COSTA
ENDEREÇO: PASSAGEM HELENA, Nº 35
CEP: 66000-000 BELÉM-PA
Pelo presente instrumento, fica **MANUEL DA CONCEIÇÃO MARTINS DA COSTA, CPF nº 075.388.602-68**, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 3823/2011, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 4183/2011-GERAD, por estar exercendo atividade de comercialização de pescado, sem a devida Licença do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico nº 4673/2011, nos termos que dispõe o **art. 20, I da Lei Estadual nº 6713/2005, art. 35 inciso II do Decreto Federal 6514/2008, art. 34 da Lei Federal nº 9605/1998, artigos 1º e 5º da Portaria IBAMA 046/2005, enquadrando-se no art. 118, VI da Lei nº 5.887/95, em consonância com os arts. 119, II e III, da Lei nº 5.887/95**, aplicou a penalidade de **MULTA SIMPLES**, no valor

de **250 UPF's**, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos **arts. 119 II; 120, I e 122, I**, todos da Lei Instituidora da Política do Meio Ambiente.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer **redução de 20% (vinte por cento)**, caso seja efetivado o pagamento no prazo de **5 (cinco)** dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no **acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia**, calculando cumulativamente sobre o valor do débito e sua **imediata inscrição em Dívida Ativa**, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de **parcelamento da multa** imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08. O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

NOTIFICAÇÃO Nº 35188/ CONJUR/13/04/2012
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 371695

À
EDUARDO FERREIRA CARDOSO
ENDEREÇO: RUA SIQUEIRA MENDES 945 BAIRRO ALGODOAL
CEP: 68440-00 ABAETETUBA-PA
Pelo presente instrumento, fica **EDUARDO FERREIRA CARDOSO, CPF nº 567.741.412-34**, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 4708/2011, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 3858/2011, por estar exercendo atividade de comércio ilegal de animal silvestre, sem a devida Licença do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico nº 5251/2011, nos termos que dispõe o **art. 2º §1º da Lei Estadual nº 5.997/96; enquadrando-se no art. 118, VI, da Lei Estadual nº 5.887/95, em consonância com o art. 29, § 1º, III da Lei Federal nº 9.605/98 e art. 24, § 3º III do Decreto Federal nº 6.514/2008**, aplicou a penalidade de **MULTA SIMPLES**, no valor de **300 UPF's**, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos **arts. 115; 119, II; 120, I e §2º; 122, I**, todos da Lei Instituidora da Política do Meio Ambiente. Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer **redução de 20% (vinte por cento)**, caso seja efetivado o pagamento no prazo de **5 (cinco)** dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no **acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia**, calculando cumulativamente sobre o valor do débito e sua **imediata inscrição em Dívida Ativa**, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de **parcelamento da multa** imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08. O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.